



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13873.000243/2009-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.123 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** JANSEN MICHELETO FURLAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53/55) contra decisão de primeira instância (e-fls. 36/43), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

### **Do Lançamento**

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 29/33 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de

procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2006, ano calendário 2005, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

Crédito Tributário Lançado	
Composição do Crédito	Valores (R\$)
IRPF - Suplementar (cód. 2904)	6.887,07
Multa de Ofício	5.165,30
Juros de Mora (calculados até 30/01/2009)	2.280,99
<b>Total do Crédito Tributário Lançado</b>	<b>14.333,36</b>

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 30/31, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

**Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas** – R\$ 15.600,00 – referente aos seguintes prestadores de serviços:

- Edy Hiroko Shirakawa Nakamoto R\$ 6.600,00 recibos apresentados não constam o nome da pessoa que recebeu o tratamento ou a especificação do tipo de serviço prestado, limitando-se a descrição vaga e genérica como “tratamento médico / consultas médicas”;
- Ângela Margarete Carrara R\$ 9.000,00 – recibos apresentados não consta o endereço da prestadora de serviços e o nome da pessoa que recebeu o tratamento;

Mesmo após intimado através do Termo de Intimação Fiscal de n.º 724/2008, de 29/10/2008, não apresentou comprovação efetiva dos pagamentos realizados nem dos serviços prestados pelos profissionais contratados.

**Omissão de Rendimentos do Trabalho com e/ou sem Vínculo Empregatício** – R\$ 10.480,25 proveniente da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar para o titular.

É resultado do confronto entre os valores não informados na Declaração de Ajuste pelo contribuinte com os valores informados pela fonte pagadora em DIRF.

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 285,00;

#### **Da Impugnação**

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte através de advogado apresentou manifestação tempestiva às fls. 02/03, anexando procuração por instrumento particular às fls. 04, documentos às fls. 05/19, alegando em síntese que:

- > *obteve conhecimento da recusa dos documentos anteriormente apresentados referentes a esclarecimentos da Declaração de Ajuste;*
- > *na ocasião apresentou todos os documentos necessários além dos recibos, fazendo uso inclusive de declarações firmadas pelos prestadores de serviços, também declarantes e contribuintes do IR, conforme fotocópias em anexo;*
- > *da mesma forma já apresentou documentos pertinentes a omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas;*

- > *requer reavaliação dos documentos apresentados e exclusão do Sr. Antônio Eduardo do rol de prestadores de serviços;*
- > *requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.***

*Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes declarados.*

*Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos e dos serviços prestados a juízo da autoridade lançadora.*

*Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99).*

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS.***

*Tributam-se os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e comprovados através de Declaração de Imposto Retido na Fonte DIRF entregue à Receita Federal do Brasil.*

A 8ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

*As declarações emitidas pelo Dr. Edy e Dra. Ângela (fls. 08 e 14) não podem ser acolhidas, posto que além de extemporâneas e casuísticas, foram elaboradas com o fito único de produzir prova neste processo administrativo fiscal e não comprovam o efetivo pagamento dos serviços contratados (**transferência de recursos**). Estas comprovam, tão somente, os serviços prestados. Jamais o pagamento.*

*O imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele.*

*Em consulta aos assentamentos internos desta Secretaria, constatamos que o contribuinte não declara ter recebido qualquer valor de pessoas físicas no aludido ano-calendário (2005) e sabe-se que quando a fonte pagadora é pessoa jurídica, os pagamentos são, quase que na totalidade das vezes, efetuados por intermédio de instituição bancária.*

*Portanto, ainda que os serviços contratados junto a Dr. Ângela tivessem sido pagos em espécie, conforme afirmado pela própria prestadora de serviços na declaração por esta firmada (fls. 08), teria o interessado como*

*comprovar os saques junto a instituição bancária, para cotejo com os recibos anteriormente apresentados.*

*Nenhuma prova neste sentido foi apresentada nos autos.*

*Quanto ao pleito para exclusão do prestador de serviços Sr. Antônio Eduardo, salientamos que o mesmo não consta arrolado no demonstrativo “doações e pagamentos” da declaração de ajuste do exercício fiscalizado (2006).*

*Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos de prova que possam elidir a imputação da infração. Se a comprovação é possível e este não a faz, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente valores da base de cálculo tributável.*

*(...)*

*Ao contrário do mencionado pelo procurador do contribuinte na peça impugnatória apresentada, fls. 02/03, não consta neste exercício fiscalizado qualquer lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, mas sim, de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício.*

*(...)*

*Infere-se que o lançamento em exame foi realizado com base na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF entregue pela fonte pagadora Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar (CNPJ 46.230.439/000101) a Receita Federal do Brasil, onde nesta consta que o notificado auferiu rendimentos daquela pessoa jurídica sem vínculo empregatício (cód 0588) no ano base 2005 no valor total de R\$ 10.480,25, com imposto retido no montante de R\$ 285,00, sendo que estes foram omitidos pelo titular quando da apresentação de sua Declaração Anual de Ajuste perante a Administração Tributária.*

*Deve ser observado que a DIRF é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora, tendo sido, no presente caso, regularmente entregue a este órgão.*

*Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento. Portanto, não é destituída de força probatória, até por apontar a ocorrência de retenção de imposto de renda na fonte, cujo recolhimento está sob a responsabilidade da fonte pagadora emitente do documento.*

*Conclui-se, assim, que deve ser mantido o lançamento da omissão de rendimentos do titular, uma vez não haver nos autos qualquer elemento capaz de afastá-lo ou retificá-lo.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo uma nova análise do processo administrativo.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.123 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13873.000243/2009-67

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 26/12/2011 (e-fls. 48); Recurso Voluntário protocolado em 11/01/2012 (e-fl. 51), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 4).

Irresignado com a r. decisão revisanda que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que o recorrente requer apenas a reconsideração da decisão de primeira instância, não combatendo o mérito, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

### **Glosa de Deduções Indevidas com Despesas Médicas**

*O artigo 8º da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*O artigo 73 e §1º do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

*Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 80 e §1º do Regulamento de Imposto de Renda:*

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas,*

*psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos. Essa é a regra.*

*Exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento realizado; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço (paciente); 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.*

*Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF.*

*A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.*

*No caso em exame, infere-se do relato da autoridade lançadora constante da complementação da descrição dos fatos, fls. 30, que nenhum dos recibos e comprovantes apresentados pelo interessado durante o procedimento fiscalizatório contemplavam todos os requisitos do art. 80 do RIR/99. Neste sentido, nenhum deles, em regra, é prova hábil a ensejar o restabelecimento de despesas médicas para o exercício fiscalizado.*

*Salientamos que o requisito endereço é indispensável, na medida em que este assume um papel relevante na confirmação da prestação do serviço e do respectivo pagamento que a autoridade fiscal costuma realizar no*

*procedimento denominado circularização, ou seja, na ratificação da validade do documento perante ambas as partes.*

*A identificação do paciente também é imprescindível nos comprovantes, uma vez que, conforme legislação transcrita acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte e/ou seus dependentes declarados.*

*Desta forma, cabe ao impugnante, com a finalidade de lograr êxito no restabelecimento das deduções pleiteadas, ter carreado aos autos documentos que comprovassem que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes1, com a identificação do beneficiário (paciente), bem como o seu efetivo pagamento2.*

*Mostra-se plenamente plausível a exigência feita pela autoridade lançadora materializada no Termo de Intimação Fiscal n.º 724/2008, conforme mencionado na já citada complementação da descrição dos fatos, fls. 30.*

*O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções, sendo que se desloca para ele o ônus probatório.*

*Existe amparo em lei para as exigências formuladas.*

*É conveniente ressaltar que não se trata de presunção de falsidade dos recibos apresentados, mas da constatação da inaptidão dos mesmos para o fim almejado.*

*A inversão legal do ônus da prova do Fisco para o contribuinte transfere para o interessado a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação.*

*Isto importa em dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.*

*A autoridade fiscal **pode e deve perquirir** se os serviços foram prestados bem como os pagamentos realizados.*

*As declarações emitidas pelo Dr. Edy e Dra. Ângela (fls. 08 e 14) não podem ser acolhidas, posto que além de extemporâneas e casuísticas, foram elaboradas com o fito único de produzir prova neste processo administrativo fiscal e não comprovam o efetivo pagamento dos serviços contratados (**transferência de recursos**). Estas comprovam, tão somente, os serviços prestados. Jamais o pagamento.*

*O imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele.*

*Em consulta aos assentamentos internos desta Secretaria, constatamos que o contribuinte não declara ter recebido qualquer valor de pessoas físicas no aludido ano-calendário (2005) e sabe-se que quando a fonte*

*pagadora é pessoa jurídica, os pagamentos são, quase que na totalidade das vezes, efetuados por intermédio de instituição bancária.*

*Portanto, ainda que os serviços contratados junto a Dr. Ângela tivessem sido pagos em espécie, conforme afirmado pela própria prestadora de serviços na declaração por esta firmada (fls. 08), teria o interessado como comprovar os saques junto a instituição bancária, para cotejo com os recibos anteriormente apresentados.*

*Nenhuma prova neste sentido foi apresentada nos autos.*

*Quanto ao pleito para exclusão do prestador de serviços Sr. Antônio Eduardo, salientamos que o mesmo não consta arrolado no demonstrativo “doações e pagamentos” da declaração de ajuste do exercício fiscalizado (2006).*

*Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos de prova que possam elidir a imputação da infração. Se a comprovação é possível e este não a faz, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente valores da base de cálculo tributável.*

#### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular**

*Ao contrário do mencionado pelo procurador do contribuinte na peça impugnatória apresentada, fls. 02/03, não consta neste exercício fiscalizado qualquer lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, mas sim, de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício.*

*O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. (arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/88 e arts. 1º, 2º, 3º e 11 da Lei nº 8.134/90)*

*Sobre a omissão de rendimentos recebidos, cumpre ressaltar que o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, assim dispõe:*

*“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):*

*(...).*

*III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;*

*(...).*

*VI – omitir receitas ou rendimentos.”*

*Desta forma, verifica-se que o descumprimento destes mandamentos provoca o poder-dever do Fisco de, em revisão à declaração a declaração de ajuste anteriormente apresentada, corrigir esses desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.*

*Infere-se que o lançamento em exame foi realizado com base na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF entregue pela fonte pagadora Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar (CNPJ 46.230.439/000101) a Receita Federal do Brasil, onde nesta consta que o notificado auferiu rendimentos daquela pessoa jurídica sem vínculo empregatício (cód 0588) no ano base 2005 no valor total de R\$ 10.480,25, com imposto retido no montante de R\$ 285,00, sendo que estes foram omitidos pelo titular quando da apresentação de sua Declaração Anual de Ajuste perante a Administração Tributária.*

*Deve ser observado que a DIRF é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora, tendo sido, no presente caso, regularmente entregue a este órgão.*

*Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento. Portanto, não é destituída de força probatória, até por apontar a ocorrência de retenção de imposto de renda na fonte, cujo recolhimento está sob a responsabilidade da fonte pagadora emitente do documento.*

*Conclui-se, assim, que deve ser mantido o lançamento da omissão de rendimentos do titular, uma vez não haver nos autos qualquer elemento capaz de afastá-lo ou retificá-lo.*

*Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, declarando o contribuinte devedor do crédito tributário apurado.*

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil